



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 07 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.064

Recurso nº 86.522 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1982

Recorrente HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - O critério adotado, para se avaliar o tributo devido sobre omissão de receita, deve ter respaldo em valores reais, sob pena de não se ver prosperar a autuação, porque aleatória, a base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/051.089/82-64

RECURSO N.º: 86.522

ACÓRDÃO N.º: 101-74.064

RECORRENTE: HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Av. Quito Junqueira, nº 387, inconformada com a decisão singular, de fls. 93 a 96, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 53, recorre a este Conselho.

A irregularidade apontada pelo Auto de Infração como Omissão de receita operacional relativa à prestação de serviços, conforme discriminado no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda e fls. de 01 a 09.

Exercício de 1980	Cr\$ 571.881,00.
Exercício de 1981	Cr\$ 1.856.139,00.
Exercício de 1982	Cr\$ 16.268.250,00.

A decisão recorrida manteve a autuação fiscal sob os seguintes argumentos:

O procedimento utilizado pela fiscalização é autorizado pelos artigos 148 e 149, inciso V, do C.T.N. e previsto no RIR/80, assim como está amparado pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77. "Assim foi feito para a apuração do quantum omitido, conforme demonstra o autuante às fls. 43 a 51, levantando as quantidades adquiridas e consumidas de sabonete, nos períodos fiscalizados, e, levado em conta o consumo médio de sabonetes, por casal usuário, aplicou-se a média anual dos valores resultantes dos serviços pres

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/051.089/82-64
Acórdão nº 101-74.064

tados."

Quanto aos parâmetros utilizados, improcedem as alegações da empresa, pois a fiscalização adotou a utilização de três sabonetes por casal. Se fossem tais produtos utilizados para outra finalidade, deveriam ter sido devidamente contabilizados. A alegada quebra também deveria constar dos assentamentos contábeis. As médias aplicadas pela fiscalização, consoante fls. 47 e 48, baseou-se nas notas fiscais apresentadas pela empresa, correspondente ao registro dos serviços prestados, "de onde, através das quantidades e dos preços cobrados, apurou-se, considerando o somatório mensal, o valor que mais se aproxima da realidade."

As notas fiscais, de que fala a impugnação, foram previamente escolhidas para demonstrar resultado que lhe favorece, mas não espelham a correta média anual. O arbitramento do Lucro Real, pretendido pela impugnante, somente se aplica na falta de elementos mais tangíveis. O critério, portanto, adotado pelo fiscal autuante' foi prudente e racional.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 55 a 60, como em seu recurso, de fls. 101 a 106, assim se sintetizam:

O fiscal autuante presumiu simplesmente, por via de cálculos aleatórios, que ocorreram omissões de receitas. Por isso, as exigências formalizadas nessas condições tornam-se legal. As técnicas legais hoje admitidas diferem frontalmente da forma pela qual se procurou identificar possíveis infrações à legislação fiscal.

Nenhum dos dispositivos regulamentares ali citados contém normas que possam ser interpretados como portadores de qualquer autorização para se tributar omissões de receitas por presunção, pois, lendo-se atentamente cada uma dessas normas, não se localiza qualquer tipificação de incidência do imposto sobre receitas arbitradas e calculadas por um critério sem lógica e impróprio ao



fim a que se destina, principalmente quando existe uma contabilidade regular e normal, isto porque a lei elege outros meios mais seguros que possibilitam se detectar possíveis omissões. Se na lei não existe esse tipo de modelo, ele é ilegal.

O único sistema permitido no RIR/80 para tal finalidade seria pela aplicação do Instituto do arbitramento, caso em que teria aceitação o uso de uma das hipóteses nos artigos 399 e 400. Tal entendimento é esposado pelo Parecer Normativo CST nº 68, de 20/11/79 como se observa no item 7.7.

O autuante aleatoriamente se baseia no fato desconhecido para indicar que cada diária resulta em um consumo de 03 sabonetes e, com esse impreciso elemento, calcula o número de diárias. Tal critério não é aceitável porque possuem tamanhos especiais e possibilitam uma única utilização e, pelo seu tamanho serve de instrumento promocional da empresa. Por isso, ele é largamente distribuído e abundantemente colocado nos apartamentos, já com a intenção de serem levados pelos hóspedes.

Forçosamente podemos admitir uma natural quebra , que pode ser estimada acima de 10%, computando-se os atritos provocados no armazenamento, nos deslocamentos e as deteriorações do próprio produto ou de suas embalagens, bem como os desvios que ocorrem. Esclarece-se ainda que as acomodações do Hotel são dotadas de apartamentos contendo dormitórios, saletas, pia, banheira com água quente, chuveiro separado, bidê, lavatório, onde são consumidos entre 5 e 6 sabonetes.. Querer relacionar o consumo de sabonetes com o número de diárias é uma tarefa impossível de realizar em função dos fatores que determinam o seu consumo.

A empresa possui uma contabilidade regularmente organizada. Por isso, esse tipo de caracterização não se assenta em bases concretas e convincentes para se impor como um legítimo procedimento.

Muito mais comprometido ainda é o critério, se abor

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/051.089/82-64
Acórdão nº 101-74.064

dar o método pelo qual foi calculado o valor médio das diárias em cada período. O valor dos serviços dividido por unidades correspondentes não é apuração de média, isto porque não existem quantitativos de diárias na maioria das notas, constando sempre a expressão RECEBIMENTOS DE DIÁRIAS. Não se obtiveram médias, mas a diária apurada era digna para os melhores hotéis de São Paulo e não para hotel do interior.

A disposição contida no § 2º do art. 174 do RIR/80 afirma que cabe à autoridade produzir a prova da inveracidade dos registros contábeis, caso contrário estes fazem prova a favor do contribuinte. Não se pode admitir que a infundada suposição, em que se baseia esta incidência tributária, seja o elemento de prova que exige a lei. Portanto, é ilegal a obrigação tributária constituída dessa forma.

Os pressupostos jurisprudenciais já foram iterativamente repetidos por este Conselho. Eles consideram ilícito o levantamento que tenha como base elemento subsidiário, principalmente quando manipulado por critério subjetivo e de forma extra-contábil. A empresa transcreve, então, os acórdãos de nº 101-71.784, 101-72.368 e 103-03.071.

Dentro dessa linha de raciocínio há de se rejeitar tanto o número de diárias apuradas para cada ano como o valor médio anual atribuído às mesmas. As pretensas omissões de receitas conflitam frontalmente com a prova em contrário fornecida pela escrituração contábil, a qual não foi contestada diretamente.

"SE NA LEI NÃO HÁ O TIPO DE MODELO APLICADO OS SEUS EFEITOS SÃO NULOS PORQUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO ILEGAL E, NESSAS CONDIÇÕES, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE É ILEGÍTIMA."



É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/051.089/82-64
Acórdão nº 101-74.064

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Tanto a impugnação como o recurso foram interpos—
tos tempestivamente.

Versa o presente processo sobre autuação de omis—
são de receitas. A recorrente não aceita o critério adotado pelo
fisco para apurar a omissão porque, de acordo com a empresa, é alea—
tório e sem base legal. Por isso, analisemos tal critério.

A diária média para o ano de 1979 foi deduzida pela
média das notas fiscais de outubro, no valor de Cr\$ 429,45, e de de—
zembro no valor de Cr\$ 526,50. A diária média para o ano de 1980,
foi deduzida pela média das notas fiscais de janeiro, no valor de
Cr\$ 481,56, de dezembro, no valor de Cr\$ 948,23. A diária média
para o ano de 1981 foi deduzida pela média das notas fiscais de ja—
neiro, no valor de Cr\$ 943,75; de julho, no valor de Cr\$ 2.286,43;
e de dezembro, no valor de Cr\$ 2.543,18; conforme quadros demonstra—
tivos de fls. 84 a 90. Consoante fls. 43, o valor unitário médio
para a diária, no ano de 1979, foi de Cr\$ 477,98; no ano de 1980,
Cr\$ 714,90; no ano de 1981, Cr\$ 1.924,45.

A quantidade de diárias foi obtida pelo número de
sabonetes dividido por três, obtendo-se 2.544 diárias para o ano de
1979, 10.309 diárias para o ano de 1980 e 16.904 diárias para o ano
de 1981, de acordo com fls. 43.

O critério de se fundamentar no número de sabonetes
é muito falho. Tanto é frágil a fundamentação que não existe expli—
cação porque o número de diárias em 1980 foi de 10.309, enquanto no
ano de 1979 foi de 2.544, havendo uma diferença de 7.765 diárias,
quando quadruplicou a hospedagem de um ano para o outro. Também é
de admirar como o número de hospedagens de 10.309, em 1980, passou
para 16.904, quando a diária aumentou de Cr\$ 714,90 para Cr\$.....
1.924,45, com um aumento de 267%.

v.v.

Considerando a falha do embasamento da autuação fiscal, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de uma nova ação fiscal, demonstrando omissão de receitas com fundamento in—
destrutível.



Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.